



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VALORES APLICADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. "LARANJAS". OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. RENDA INCOMPATÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Preliminar: não há falar em nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que, devidamente intimada acerca da impugnação apresentada pelo embargado, a embargante silenciou.

2. Mérito: o conjunto probatório evidencia que os valores depositados no plano de previdência privada existente em nome da embargante pertencem ao executado, o qual, conforme restou amplamente demonstrado, tem o reprovável costume de utilizar os familiares como "laranjas" para ocultar patrimônio, de modo a frustrar as inúmeras execuções ajuizadas contra si e contra as empresas da qual é sócio. Ademais, os rendimentos mensais da embargante não são compatíveis com o elevado montante aplicado no plano de previdência privada, o qual, em pouco mais de 02 (dois) anos, teve um aumento de mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Dessa forma, considerando que os elementos probatórios apontam que o proprietário dos valores penhorados é o executado, deve ser desprovida a apelação.

3. Litigância de má-fé: a alteração da verdade dos fatos impõe a condenação da embargante às penas



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

por litigância de má-fé, não havendo falar em reforma da sentença.

Preliminar rejeitada.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-
56.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCIA

APELANTE

EBERSON

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** E **DES. PEDRO LUIZ POZZA**.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

*Embargos de terceiro promovidos por **MARCIA** contra **EBERSON**, incidentes do cumprimento de sentença nº 001 109 008 927 34 que o embargado promove contra **MARCELO**, autos apensos, sob o fundamento de que no referido feito foi expedida ordem de constrição ou bloqueio que recaiu sobre contrato de plano de previdência que a embargante mantém com CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; argumenta que o executado atua como mero beneficiário do aludido plano, o que, contudo, não o torna proprietário deste, eis, os recursos que nele são aplicados pertencem, exclusivamente, à embargante, conforme expôs; finaliza argumentando incidir a exceção prevista no inciso IV do art. 833 do CPC.*

Deferida AJG e determinada a suspensão da lide principal (fl. 36), o embargado ofereceu a contestação de fls. 39/48, onde argumenta que a embargante e seus demais



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

familiares encontram-se a ocultar bens a fim de não permitir que medidas constritivas os alcancem, conforme explicou, e, em abono do que juntou farta prova documental.

Inexistiu réplica (fl. 251 e v.) e mesmo sem manifestação expressa das partes a respeito, veio de ser designada a presente audiência (fl. 265), onde, a final, nenhuma outra prova veio a ser produzida.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

*JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro que **MARCIA** promove contra **EBERSON**, CONDENANDO-A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da inicial, corrigido; pela litigância de má-fé, CONDENO-A ao pagamento de multa de 9% e indenização de 15% sobre o valor do débito, corrigido consoante incisos I, II, III, V e VI, do art. 80 do CPC, c/c art. 81 e § 3º, mesmo diploma.*

Por fim, revogo o benefício da AJG concedido à embargante na decisão inaugural (fl. 36), por duas razões: primeiro, por encontrar-se a sonegar renda, pois, à evidência quem recebe, apenas, R\$ 2.500, como o demonstraria o comprovante de fl. 35, não teria como investir mais de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) em plano de previdência ou título de capitalização, máxime com prestações de R\$ 4.000,00 por mês, e, segundo, porque litigante de má-fé não pode ser contemplado com o favor legal da gratuidade, justo e exatamente por se encontrar do processo para obter vantagem ilícita, conforme examinado acima.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Inconformada, recorre a embargante (fls. 283/296).

Em suas razões, suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não restaram delimitados os fatos sobre os quais recairia a atividade probatória. Alega que, embora tenha indeferido o pedido de prazo para acostar documentos demonstrado ser a verdadeira proprietário do plano, o Julgador de origem deferiu a produção de prova oral, sob o fundamento de que a instrução não se encontrava encerrada. Pede o acolhimento da preliminar, a fim de desconstituir a sentença e possibilitar a juntada de documentos. No tocante ao mérito, insurge-se contra a fundamentação do Julgador de origem, no sentido de que "seria presumível que a contratação do presente plano de previdência realizado junto a Caixa Vida e Previdência S/A teria o objetivo de 'deixar o patrimônio dos C' a salvo de qualquer constrição". Defende não ser possível afastar o direito à propriedade previsto no art. 5º da Constituição Federal por mera presunção, baseando-se em cópias de julgados que não guardam relação com o caso em debate, em relação aos quais não há prova de que não foram reformados e de que transitaram em julgado. Refere que, mesmo em casos envolvendo confusões patrimoniais, deve ser apurada a existência de provas que indiquem que o patrimônio não pertence à pessoa que detenha a titularidade. Sustenta ter comprovado que a titular/segurada é a terceira embargante, a quem pertencem os valores aplicados no plano de previdência, uma vez que o beneficiário é apenas a pessoa livremente indicada a receber um benefício em caso de



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

falecimento da titular. Alega ser equivocada a fundamentação de que a embargante não teria capacidade financeira para realizar a contratação do referido plano de previdência, tendo em vista que os valores mensais superariam o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto a embargante somente receberia pouco mais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por mês a título de aposentadoria. Menciona que se trata de plano de aplicação variável, motivo pelo qual a embargante pode depositar qualquer valor. Salienta ter acostado o comprovante de benefício previdenciário relativo ao mês de janeiro de 2017, com a finalidade de postular a gratuidade judiciária, o que não significa que não possua outras fontes de renda compatíveis com o desembolso do plano de previdência. Reitera que o Magistrado de origem "errou" ao não delimitar os fatos controvertidos que seriam alvo de produção probatória, nos termos do art. 357, II, do CPC, bem como ao indeferir a juntada de outros documentos importantes para comprovar a titularidade e a compatibilidade financeira com o plano de previdência. Refere que os valores são frutos exclusivos do trabalho da embargante como funcionária do Município de Porto Alegre. Pugna pelo afastamento das penas por litigância de má-fé, aduzindo que "jamais alterou a verdade dos fatos, jamais usou ou tentou utilizar o processo para obter vantagem ilegal, não procedeu de forma temerária, ou jamais provocou qualquer incidente de forma temerária, que sustente tais penas impostas". Aduz que, em processo anterior, "mal orientada, faltou com a verdade na vã tentativa de livrar seu patrimônio, que estava bloqueado, em execução". Postula o provimento do recurso.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Devidamente intimado acerca do recurso interposto (fl. 298), o exequente/embargado apresentou contrarrazões (fls. 299/315).

Sobreveio petição de **TRANSPORTES LTDA** (fls. 324/325).

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, considerando que, embora devidamente intimada para réplica (fl. 251), a embargante silenciou.

Nessa direção, a apelante não se manifestou acerca dos inúmeros documentos acostados pelo exequente/embargado (fls. 50/250), bem como sobre as teses defensivas, dentre as quais a alegada "ausência de capacidade econômica da embargante para a constituição do capital e aporte de recursos no ativo" (fl. 43).

Dessa forma, considerando que se tratava de questão expressamente suscitada pelo exequente/embargado na resposta aos embargos de terceiro, não se revelava necessário que o Magistrado de origem delimitasse os fatos sobre os quais iria recair a atividade probatória, tendo em vista que incumbia à embargante comprovar a compatibilidade dos seus rendimentos mensais com os expressivos valores depositados no plano de previdência.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A esse respeito, aliás, ao ser intimada para apresentar réplica, a embargante poderia ter acostado documentos tendentes a comprovar as questões suscitadas na resposta aos embargos – tais como a alegada incompatibilidade de recursos –, sendo que, por ter silenciado, revela-se descabido pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, por estar caracterizada a preclusão.

Ressalto, ademais, que, ao postular a juntada de documentos complementares na petição de fl. 255, a embargante não referiu que pretendia comprovar a suficiência de rendimentos para realizar os vultosos aportes no plano de previdência, limitando-se a referir que iria juntar o contrato firmado junto à Caixa, bem como “outros (documentos) que demonstram inequivocamente que o valor constrito lhe pertence”.

Nesse sentido, como a embargante não apresentou réplica à resposta aos embargos, não houve necessidade de delimitação das questões de fato, o que, todavia, não acarreta cerceamento do direito de defesa, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

Relativamente ao mérito, não comporta reforma a sentença de improcedência de lavra do Juiz de Direito Luiz Augusto Guimarães de Souza, a qual transcrevo, a fim de evitar tautologia:

*Relembrando. Na lide principal, proc. nº 001 109 008 927 34, o ora embargado, **EBERSON**, executa sentença contra **MARCELO**, em razão de acidente de trânsito em que o réu atravessou preferencial colidindo contra o veículo do*



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

autor e causando prejuízos de ordem material e moral a este, conforme sentença de fls. 350/352, de 31-05-2012.

Grosso modo, a decisão do ora signatário restou confirmada pelo TJE/RS, consoante acórdão de fls. 448/451, exceto quanto à responsabilidade da seguradora, frente a quem o pedido veio de ser desacolhido.

Pois bem.

*Desde então, debate-se o suplicante, **EBERSON**, para fazer cumprir seu direito de crédito diante do que lhe foi reconhecido por sentença, quando lá já se vão seis anos desde a sentença de primeiro grau, destacando-se que nesse longo interregno não foram localizados quaisquer bens ou ativos em nome do executado.*

Descobre-se, então, que ele e seus familiares são useiros e vezeiros em desviar patrimônio da empresa de que são sócios para os mesmos familiares, que operam como espécies de laranjas, terminologia tão em voga nos dias atuais, especialmente, em razão da denominada Operação Lava Jato, em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba/PR.

*É, precisamente, o que ocorre na hipótese, em que ativos, não se sabe bem de que origem, são transferidos para contratos escusos, em nomes de terceiros, justo para ludibriar quaisquer ações de parte de credores da empresa ou dos sócios **[da família] C.***

*Presumivelmente, foi o que ocorreu com o denominado contrato Vida geradora de benefício livre – VGBL – Modalidade de Contribuição Variável, junto a fls. 11 e ss., que outro objetivo não teve senão o de desviar patrimônio **[da família] C.**, como visto, deixando-o a salvo*



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*de qualquer constrição, com o claro e evidente intuito de beneficiar os familiares deles. Lembrando que a embargante é irmã do executado **MARCELO**.*

Sublinho que o contrato de que se cuida envolve plano de previdência e título de capitalização, cujos valores depositados nesta altura, ultrapassam R\$ 300.000, segundo notícia o embargado (fl. 45, sob item 'c'), podendo a qualquer tempo serem levantados pela interessada, a contratante e ora embargante, como inerente a esse tipo de negócio jurídico.

*Não há falar, portanto, em impenhorabilidade de tais ativos, que outra coisa não representam senão investimentos de interesse da **família C.** exibindo-se, em razão disso, inteiramente passíveis de constrição, não se emoldurando na exceção prevista no inciso IV do art. 833 do CPC.*

*Observe-se que, noutra norte, não é a primeira vez que os **C.** atuam sob o mesmo modus operandi.*

*Os documentos juntos pelo embargado quando de sua contestação demonstram a existência de diversas condenações aos integrantes da **família C.**, especialmente, criminais, envolvendo não apenas a ora embargante, mas também a mãe dela e de **MARCELO**, além deste, consoante documentos juntos a partir de fls. 73.*

Como incontáveis mostram-se, igualmente, as ações cíveis a que respondem, frequentemente, ainda sendo apenados com as sanções atinentes à litigância de má-fé (fls. 80 e ss.), tema a que voltarei adiante.

Quanto aos crimes de sonegação, ao que deflui da farta prova documental junta pelo embargado, são milhões e



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

milhões de reais que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos.

De sorte que, já em conclusão, considerando absolutamente nenhum ativo do executado foi encontrado até aqui, como registrado anteriormente, mostra-se inexorável recaia a constrição sobre a avença de que foi contratante a embargante.

Entendimento contrário representaria afronta ao direito, à moral e à ética, que devem cercar quaisquer relações. Especialmente, as jurídicas.

Daí minha conclusão no sentido do desacolhimento desta incidental, e, não só isso, aplicando-se à embargante as sanções atinentes à litigância de má-fé.

Acresço que, contrariamente ao que sustenta a recorrente, o conjunto probatório não demonstra que os valores aplicados no plano de previdência são de titularidade exclusiva da embargante, pois os documentos acostados aos autos evidenciam que o verdadeiro proprietário das quantias penhoradas é o executado **Marcelo**, irmão da embargante **Márcia**.

A esse respeito, apesar do esforço retórico da embargante de terceiro, o conjunto probatório demonstra que o executado **Marcelo** tem o reprovável costume de usar seus familiares para transferir bens e rendimentos, a fim de frustrar o pagamento dos seus inúmeros credores, assim como dos credores das pessoas jurídicas das quais é sócio, conforme se verifica a partir dos documentos de fl. 132 e seguintes.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Acerca da utilização de familiares como “laranjas” para ocultação de patrimônio, os documentos acostados nas fls. 73/129 demonstram que a embargante e a sua mãe (XXXXXX) foram denunciadas pela prática de sonegação fiscal, em virtude de movimentações financeiras absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal, em decorrência de investigação que iniciou nas contas do executado **Marcelo** e da empresa da qual é sócio majoritário (**CONSULTORES ASSOCIADOS**).

Relevante destacar, ainda, que, no âmbito do Processo nº 097/1.11.0001553-0, em que eram partes **TRANSPORTES LTDA** e **MARCIA**, também restou determinada a penhora de valores depositados junto ao plano de previdência privada, ocasião em que a ora embargante de terceiro afirmou que “o valor em questão não é de sua titularidade, porquanto o beneficiário é seu irmão” (fls. 50/57), tese absolutamente contrária à exposta nos presentes embargos de terceiro.

Sobre o fato de ter sustentado tese contrária à defendida nos presentes embargos de terceiro, a embargante sustentou, nas razões recursais, que, em processo anterior, “mal orientada, faltou com a verdade na vã tentativa de livrar seu patrimônio, que estava bloqueado” (fl. 294).

Tal alegação, na realidade, tão somente evidencia a reiterada tentativa de alterar a verdade dos fatos em processos judiciais a fim de frustrar os seus inúmeros credores, tendo em vista que, naquela oportunidade, a embargante era representada pelo ora executado **Marcelo**.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

De outra banda, o exame do conjunto probatório evidencia que os rendimentos mensais auferidos pela embargante de terceiro não são compatíveis com os valores investidos no plano de previdência privada.

Nesse sentido, a fim de postular a concessão da gratuidade judiciária, a apelante **MÁRCIA** declarou auferir, por mês, R\$ 2.501,95 a título de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 35), montante esse que não é condizente com a aplicação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em plano de previdência privada.

Outrossim, como bem referiu o Magistrado de origem, entre 03.01.2014 e 05.08.2016, houve um acréscimo de cerca de R\$ 130.360,40 (cento e trinta mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), o qual corresponde ao aporte mensal de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal montante é bastante expressivo, não sendo razoável que a embargante seja a responsável pelo depósito de tais quantias, mesmo considerando a afirmação de que há um rendimento de 9% ao ano.

Ademais, a partir das informações prestadas pela Caixa Seguradora (fls. 785/787 dos autos em apenso), verifica-se que o último aporte foi de R\$ 2.034,98 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual é somente um pouco inferior à renda mensal da embargante.

Nesse sentido, não se revela crível que a embargante gaste cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês com as suas despesas (alimentação, moradia, saúde, etc.) e invista mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em plano de previdência privada.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ressalto, ainda, que não há como acolher a alegação da embargante de que possui outras rendas não declaradas, mas que acostou somente o benefício previdenciário com vistas à obtenção da gratuidade judiciária, tendo em vista que, além de configurar litigância de má-fé, incumbia à embargante acostar tais documentos com a réplica, conforme mencionado ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

Por esses fundamentos, não há falar em reforma da sentença no tocante ao julgamento de improcedência dos embargos de terceiro.

No tocante à condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé, tampouco comporta modificação a sentença, a qual igualmente transcrevo, por ter sido precisa a fundamentação do Magistrado de origem no tocante à configuração das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil:

Com efeito, tenho-a por incursa nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VI do art. 80 do CPC, uma vez que a pretensão não se limita a defender uma tese jurídica, como seria o comum ou o normal.

*Não, aqui, o que ela quer é fraudar a aplicação da lei, desviando patrimônio que sabe ser também do executado, seu irmão, **MARCELO**, de modo a frustrar o pagamento de seu credor, ora embargado.*

Uso do processo, portanto, como instrumento destinado a frustrar a aplicação da lei, com o fito de dar uma aparência de legalidade que sabe que a pretensão não tem.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Procede, assim, de modo temerário com o ingresso deste incidente, que sabe, mais que ninguém, ser manifestamente infundado.

Aliás, outra razão não haveria para ter se mantido inerte diante da constrição determinada na lide principal, eis, poderia ter recorrido contra a medida e não o fez.

Apeno-a, em razão disso, com multa de 9% e indenização de 15%, ambas sobre o valor do débito atualizado, na forma do art. 8 e § 3º, do CPC.

Destaco que, apesar das alegações da recorrente, houve tentativa de alterar a verdade dos fatos em mais de uma oportunidade, tanto que a gratuidade judiciária anteriormente concedida restou revogada na sentença.

Nesse sentido, não há como reputar que a embargante comportou-se de acordo com o art. 5º do CPC¹, tendo em vista que, embora tenha acostado apenas o extrato de pagamento do benefício previdenciário para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, nas razões recursais afirmou que pode ter "outras fontes de pagamento compatíveis com o desembolso do plano de previdência".

Por fim, no tocante à petição de fls. 324/325, ressalto que a existência de outros bloqueios judiciais do valor discutido nos presentes autos não tem o condão de influenciar/condicionar o julgamento do recurso de apelação, na medida em que

¹ Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



UGS

Nº 70079451829 (Nº CNJ: 0310394-56.2018.8.21.7000)

2018/Cível

eventual preferência deve ser discutida em momento oportuno, nos autos da execução em apenso.

Ante tais comemorativos, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento à apelação.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº 70079451829, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA